CONCLUSÃO

Em 12 de março de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(165/2021-E)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE FRANCA – RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – NEGATIVA DE AVERBAÇÃO DE DISTRATO SOCIAL – EXIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL AO NOVO CÓDIGO CIVIL – INSURGÊNCIA PARCIAL – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **CARLOS CÉZAR DA SILVA**, representante legal da sociedade C & R Intermediação de Vendas S/C Ltda., contra a r. sentença de fl. 47/50, que julgou improcedente o pedido de providências formulado em face do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franca, que negou a averbação do distrato social por necessidade de adequação do contrato social ao Novo Código Civil, em obediência ao art. 2031.

Sustenta o recorrente, em suma, que a exigência não tem relevância jurídica, pois a empresa está inativa há quase 20 anos; que pretende constituir uma MEI e que a existência do registro da respectiva sociedade obsta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036163-92.2019.8.26.0196 e o código 2A8E466.

seu direito; que a empresa não funcionou e não vai funcionar sob a égide do Novo Código Civil; que pretende encerrar a sociedade e não tem interesse no dispêndio para sua regularização; que a norma diz respeito as sociedades em atividade e não as encerradas como no caso em questão.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 84/86).

É o relatório.

Opino.

Trata-se, em realidade, de pedido de providências formulado em face da negativa do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Franca em proceder a averbação do distrato social da sociedade telada.

É, neste sentido, o teor do §1º do art. 51 do Código Civil:

"Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

***§ 1º** Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita**, a averbação de sua dissolução."** (g.n.).*

Da nota devolutiva de fl. 07 constam três óbices à pretendida averbação, nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036163-92.2019.8.26.0196 e o código 2A8E466.

"O presente instrumento de Distrato Social não encontra ingresso a registro, pois primeiramente deverá ser apresentada a "Alteração de Contrato Social" da Sociedade devidamente formalizada, para "Adequação" ao novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), alterando o tipo jurídico da sociedade para "Sociedade Simples" (art. 997 do CC).

A título de colaboração:

1) Corrigir no Distrato Social a data de encerramento das atividades da sociedade, pois na cláusula 1ª é mencionado que a mesma encerrou em 25/07/2019, e já ao final do Distrato Social foi informado a data de 05/07/2019;

2) Apresentar as CND's dentro do período de validade."

Analisando atentamente os autos, verifica-se que o recorrente discordou apenas da primeira exigência, anuindo às demais, consignando, inclusive, que**:** *"Quanto às duas outras exigências propostas a título de colaboração pelo Oficial do Registro, porque o título não foi recebido, quais sejam, a correção das datas do distrato e a apresentação de certidões negativas de dívidas da empresa, não foram objeto de discordância e serão atendidas quando da reapresentação do título."* (fl. 60).

Ocorre que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, diante da impugnação parcial das exigências formuladas pelo Registrador na nota devolutiva, resta prejudicado o pedido de providências e o recurso não merece conhecimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036163-92.2019.8.26.0196 e o código 2A8E466.

Com efeito, a concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica o pedido, que só admite duas soluções: a determinação do registro/averbação do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre o apresentante e o Oficial; ou a manutenção de sua recusa.

Para que se possa decidir se o título pode ser registrado/averbado ou não, é preciso que todas as exigências, e não apenas parte delas, sejam examinadas.

A anuência parcial quanto às exigências apontadas para o ingresso do título atribui ao procedimento natureza consultiva, ou meramente doutrinária, o que não se admite.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso administrativo, dando por prejudicado o pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036163-92.2019.8.26.0196 e o código 2A8E466.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1036163-92.2019.8.26.0196

CONCLUSÃO

Em 01 de junho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso administrativo, dando por prejudicado o pedido de providências.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036163-92.2019.8.26.0196 e o código 2A78737.